

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0134/82 PARECER CEE Nº 769 /82 - 2 -

PROCESSO CEE Nº 0134/82

INTERESSADO : MARCEL CREPALDI ANDRIETTA

ASSUNTO : Revisão no Histórico Escolar da disciplina
OSPB da 8ª série do 1º grau - Reprovado por
faltas

RELATOR : Consª Amélia Americano Domingues de Castro

PARECER CEE Nº 769 /82 - CEPG - Aprov. em 26 / 05 /82

1. HISTÓRICO:

1.1 - Zilah Amabile Crepaldi Andrietta, progenitora do menor. ~~MARCEL~~ CREPALDI ANDRIETTA, nascido a 05/02/66, que em 1981 cursou a 8ª série do Liceu "Eduardo Prado, localizado na Rua Chibarás 74, Capital, em 20/01/82, encaminhou requerimento a este CEE, historiando fatos e pedindo soluções.

Em resumo, trata-se do seguinte: a postulante, após relatar que em 1981 seu filho foi transferido para o Instituto Educacional "Luzwell", hoje Liceu "Eduardo Prado", declara que o aluno teve dificuldades de adaptação ~~nes~~sa escola, o que o levou a ter problemas de saúde, que estão sendo atendidos por especialista. De tanto resultou que o número de faltas do aluno foi grande, sobretudo no 1º semestre e em período de aulas de reposição, motivadas pelas dificuldades da escola no período de reajustamento de sua administração. Além de referir-se a outros problemas do aluno, superados graças a medidas como: prova de 2ª chamada em Estudos Sociais, aulas de reposição em Educação Física e recuperação em Matemática, indica como objeto de sua insatisfação e que ocorreu na disciplina OSPB, na qual o aluno, embora tenha obtido média geral 6,2, não obteve frequência que lhe permitisse aprovação sem processo de recuperação final, faltando-lhe para tanto apenas quatro aulas. Refere-se, em vários itens, a negligência e falta de informação da escola, do que resultou ter o aluno faltado ao processo de recuperação final, por supor-se aprovado. Requereu à escola prestação de prova final, o que lhe foi negado e recorreu à 14ª DE, sob jurisdição da qual encontra-se a escola, que também indeferiu seu pedido. Juntou documentação, entre a qual se acha o comprovante dos cuidados médicos sob os quais se encontra o menor.

1.2 - Baixado o processo em diligência, em 17/03/82, para que fosse ouvida a escola pela 14ª DE, e também esta, voltou o protocolado a este Conselho, devidamente instruído. A Direção da escola e a Delegacia competente esclareceu ~~que~~ o Instituto "Luzwell" e o Liceu "Eduardo Prado" passaram a constituir uma só unidade de ensino, com situação regularizada em 29/09/81 por Portaria DRECAP-3. Confirmando os dados essenciais do caso, divergem da peticionária ao indicar as medidas tomadas pela escola para informar os pais das dificuldades de seu filho, individualmente, em reuniões e por "comunicados escritos. Foi apurado que a causa da retenção do aluno foi sua falta à recuperação final, realizada de 14 a 23 de dezembro de 1981, na disciplina OSPB, de que resultou a nota "zero", que foi somada à média da aproveitamento anual (6,2) para extração de média final. A DE indeferiu o pedido da mãe do menor, sendo estas as declarações finais da autoridade informante: "É de se lamentar a situação do aluno MARCEL CREPALDI ANDRIETTA. No entanto, esta Supervisão não tem autoridade para revogar atos legais de uma instituição escolar que, verificados, nenhuma irregularidade foi constatada."

Novos documentos foram anexados, entre os quais o recurso à DE, informações da Direção da Escola e da Supervisão e decisão denegatória, além de outros, entre os quais a Ficha Escolar do aluno em 1981 e o texto do Regimento do Liceu "Eduardo Prado" - aprovado pela SE em 02/10/81.

2. APRECIACÃO:

2.1 - Procurou-se resumir, nas páginas anteriores, o caso de MARCEL CREPALDI ANDRIETTA, aluno da 8ª série do Instituto Educacional "Luzwell", hoje Liceu "Eduardo Prado", no ano de 1981. O menor, transferido de outro estabelecimento, manifestou dificuldades de adaptação na escola recipiendária, que, segundo sua mãe, prejudicaram sua assiduidade e o levaram a tratamento médico. A progenitora do estudante refere-se a negligência e falta de informações por parte da escola, mas esta, apoiada, pela Supervisão de ensino da 14ª DE à qual está jurisdicionada, afirma ter cumprido com suas obrigações regimentais e mantida a família informada das constantes faltas do aluno o do regime de recuperação da escola.

Coincidindo com a entrada do aluno no Instituto Educacional "Luzwell", este e o Liceu "Eduardo Prado" passara-a a constituir uma única unidade de ensino, sob a última denominação. Em conseqüência, houve falta e mudança de docentes, o que motivou reposição de aulas, no mês de julho, às quais o aluno faltou bastante. Ora, o problema em causa é especificamente da retenção do aluno, motivada por ~~número de falhas que ultrapassou~~, em Organização Social e Política do Brasil, o limite admitido no Regimento Escolar. Este, determina o seguinte, para aprovação:

- a) a freqüência mínima a 75% de aulas e média final de aproveitamento igual ou superior a cinco (art. 69) ; ou freqüência superior a 50% de aulas e média de aproveitamento igual ou superior a oito;
- b) após recuperação (para alunos com média menor do que cinco e freqüência superior a 75% e com média inferior a 8,1 e mínimo de 60% de freqüência) o aluno é aprovado quando obtém nota igual ou superior a cinco, como média entre a nota obtida na recuperação e a média conseguida no ano letivo (arts. 70 e 71).

O aluno em tela, ao final do ano, havendo superado dificuldades em Estudos Sociais (mediante prova em 2ª chamada proporcionada pela Escola), em Matemática, após recuperação, e em Educação Física, freqüentando aulas de reposição teve problemas em OSPB.

Transcreve-se o quadro de notas e faltas do aluno MARCEL CREPALDY ANDRIETTA, na disciplina OSPB:

	NOTAS	PONDERAÇÃO	MÉDIA PONDERADA	NÚMERO DE FALTAS
1º bimestre	5,0	x 1	5,0	10
2º bimestre	1,5	x 2	3,0	9
3º bimestre	6,0	x 3	18,0	2
4º bimestre	9,0	x 4	36,0	-
			6,2	21
			Média Final	Total de faltas/anual
Total de aulas do curso: 72; total de aulas dadas: 69				

Conforme o Regimento, o aluno com freqüência mínima de 60% e média final inferior a 8,1 é indicado para recuperação. É o caso do aluno em questão, com média 6,2 e freqüência a 60% das aulas do curso. Considerando sua nota, deveria ter freqüência de 75% para "escapar" à recuperação, ou seja, ter faltado no máximo a 18 aulas (e não 21). Na situação em que se encontrava, deveria cumprir novo processo de recuperação, ao final do ano. Não se pôde, diante das informações do processo, em que Escola e família acusara-se mutuamente de negligência, decidir a respeito de culpas de uma ou outra. Parece claro, outrossim, que o menor - hoje com dezesseis anos - apresentou problemas de saúde e teve dificuldades, na ocasião da transferência de escola. Venceu a maior parte delas, inclusive superando por uma nota - "nove" no último bimestre, seu baixo rendimento em OSPB. Restou o problema do excesso de faltas - 3 ou 4 a mais nesse conteúdo curricular, o que obrigava à nova recuperação. Se não a cumpriu por inadvertência, má informação, equívoco, ou mesmo má vontade não o sabemos.

Inclinamo-nos a admitir que entre o aluno, seus pais e a escola, uma sucessão de mal-entendidos instalou-se, resultando no atual impasse.

2.2 O problema deve ser examinado à luz do art. 14 da Lei 5692/71, que diz: "A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

No caso presente o Regimento Escolar do Liceu "Eduardo Prado" atende ao disposto nos parágrafos desse artigo, bem como à sua regulamentação para o ensino no Estado de São Paulo pela Del. CEE nº 10/78. Conforme tais normas, será aprovado o aluno que obtém:

- a - freqüência superior a 75% e aproveitamento suficiente: Lei 5692/71.art. 14.§ 3º, alínea "a";
- b - freqüência inferior a 75% e aproveitamento igual ou superior a 80% dos pontos da escala adotada pela escola: Lei 5692/71, art. 14.§ 3º, alínea -"b";Del. CEE 10/78, art. 2º, que decidiu ser o mínimo de freqüência de 50%;

c - frequência igual ou superior ao mínimo estabelecido pelo CEE, quando o aluno demonstrar melhoria de aproveitamento após estudos de recuperação: Lei 5692/71, § 3º, alínea "c"; a Del. CEE 10/76, art. 1º decidiu ser o mínimo de frequência de 60%.

A conjugação dos critérios assiduidade/aproveitamento, neste último caso, que é o de interesse no presente processo, esbarra em problema, que foi discutido pela Ilustre Conselheira Federal Eurides Brito da Silva no Parecer CFE nº 2164/78, documento básico para a interpretação das determinações legais sobre recuperação de estudos. Uma das questões respondidas no Parecer, é a seguinte: "Quando o aluno é encaminhado para a recuperação interperíodos por não ter atingido o mínimo de frequência, qual o objetivo a atingir e qual a programação que a ele deve ser oferecida?" -A nobre Conselheira nas considerações que tece a respeito do assunto afirma que a "assiduidade viria assegurar aquilo que precisamente justifica uma escolarização regular: o convívio e a progressiva sedimentação das aprendizagens". No entanto acrescenta: "Considerando-se apenas a avaliação do aproveitamento se depararmos com alunos em condições de serem promovidos no que diz respeito a domínio de conteúdos, mas não em outros aspectos fixados luz de objetivos mais amplos, devemos estudar cada caso isoladamente" (grifo nosso). Cita exemplos nos quais para certos casos será conveniente o aprofundamento de estudos e para outros programas de caráter socializante. Observa-se que a pergunta referiu-se a recuperação "interperíodos", citada na Lei 5692/71, art 11, § 1º, após as provas bimestrais, semestrais ou finais. No caso em tela, trata-se da última recuperação após "encerramento, do ano letivo: foi a esta que o aluno, que faltou - a três ou quatro aulas a mais do que devia para ser aprovado sem recuperação, deixou de comparecer. Ora, em termos de convívio e sedimentação progressiva de aprendizagens, não acreditamos que recuperação tipo "finalíssima", a última do ano realizada de 14 a 23 de dezembro, possa atuar. No outro aspecto, o da revisão e fixação de conhecimentos, poderia ter sido eficaz. Mas este objetivo, ou seja, verificar se o aluno realmente se recu-

perou quanto a conteúdos curriculares nos quais obteve sucessivamente notas 5,0 - 1,5 - 6,0 e 9,0 - poderia ser atingido mediante uma nova prova.

Caso semelhante a este já foi resolvido satisfatoriamente por este Colegiado, pelo Parecer nº 351/80, de autoria da Ilustre Consª. Maria Aparecida Tamasso Garcia. Tratava-se da situação de aluno que apresentara problemas psíquicos e que, embora com bom rendimento escolar, havia ultrapassado o número de faltas admitido pela Escola. A nobre relatora diz: "pelas características especiais do caso, embora não se lhe aplique o regime de exceção solicitado (referência ao Decreto Lei 1044/69) julgamos possível a proposição de outra solução, também excepcional, desde que seja possível ser feita a avaliação dos objetivos instrucionais ainda não alcançados pelo último em caso de moléstia". A conclusão determina exames especiais realizados na própria escola em que o aluno estava matriculado.

O caso do estudante MARCEL, estudado "isoladamente", conforme sugestão da Consª. Eurides Brito da Silva no Parecer CFE 2164/78, e considerando-o excepcional, de modo análogo ao que versa o Parecer CEE 351/80, apresenta as seguintes características:

- a - quanto ao aluno: apresentou problemas de saúde e teve dificuldades de adaptação na escola para a qual veio transferido em ocasião na qual esta estava, ela própria, em período de reajuste de sua estrutura pedagógica e administrativa, além do que, uma série de desentendimentos entre aluno, escola e família levaram-no a supor estar aprovado em todas as matérias, inclusive OSPB.
- b - quanto à escola: além das já apontadas questões referentes às modificações sofridas que a levaram a mudanças de professores e reposição de aulas em período de férias, verifica-se que seu regimento foi aprovado apenas ao final do ano letivo (em 02/10/81-fls. 53). Nenhuma das partes envolvidas esclareceu qual era o Regimento em vigor no início de 1981. Omissa o Regimento de outubro de 81 sobre cálculo de notas, quando o aluno falta à recuperação, foi

atribuída a Marcel a nota zero, o que veio reduzir à metade a média que já havia obtido pelas notas anuais. E, no entanto, diz o § 1º do art. 14 da Lei 5.692/71: "Na avaliação do aproveitamento, a ser expressa em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida". E o § 2º "O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter a prova mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento".

A luz da lei maior, o ocorrido com o interessado é o seguinte:

- 1º) Um resultado final (atribuído por ausência, pois não houve prova) preponderou sobre os obtidos durante o período letivo;
- 2º) o aluno não se encontrava na hipótese de "aproveitamento insuficiente", mas de faltas que o colocaram na faixa dos 60% de frequência em lugar dos 75% requeridos para aprovação sem recuperação. E, no entanto, o aluno requereu prova final, para sanar sua ausência à recuperação, o que lhe foi negado.

Nesse caso, repetimos, a orientação do Parecer CFE 2164/78 é clara: "... se depararmos com alunos em condições de serem promovidos no que diz respeito a domínio de conteúdos, mas não em outros aspectos fixados à luz de objetivos mais amplos, devemos estudar cada caso isoladamente". E, quanto aos referidos objetivos, que no presente caso resumem-se aos da assiduidade, esclarece que esta deveria promover "o convívio e a progressiva sedimentação das aprendizagens"

Considerando-se o prazo longo de tramitação do presente processo, que impede soluções demoradas, a excepcionalidade do caso e as orientações emanadas do Conselho Federal de Educação, entendemos que não há condições senão para verificar se o estudante "sedimentou devidamente" sua aprendizagem em OSPB e permitir-lhe a realização de exame especial realizado

em escola a ser designada pela Secretaria de Estado da Educação. Para que se venha a evitar a repetição de casos como o presente, sugere-se que o Liceu "Eduardo Prado" proceda à revisão de seu Regimento, estipulando normas, adequadas à legislação, para casos assemelhados ao presente.

Cumpra-se observar, finalmente, que os procedimentos de recuperação, inovação introduzida no ensino brasileiro pela Lei 5692/71, têm encontrado, na prática, dificuldades bastante grandes. Incidem estas não apenas no que diz respeito à definição de seus propósitos e atividades quando alunos a ela são levados por falta de frequência, mas também quanto à adequação de seus procedimentos às diferentes condições de carência de aproveitamento dos alunos encaminhados à recuperação, acentua-se, pois, a necessidade de estudos sobre a questão, abrangendo tanto as normas regimentais que a suportam, mas também as experiências escolares sobre o assunto.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, e em caráter excepcional, o aluno MARCEL CREPALDI ANDRIETTA deverá ser submetido a exame especial de OSPB, em estabelecimento oficial de ensino a ser designado pela Secretaria de Estado da Educação. Se aprovado, será expedido certificado de conclusão do ensino de 1º grau, podendo efetuar matrícula na 1ª série do 2º grau em qualquer estabelecimento do sistema de ensino de São Paulo, no prazo de até 10 dias a partir da publicação do resultado do exame especial. A escolaridade do aluno, neste ano de 1982, ficará convalidada para fins de continuação de estudos na 1ª série do 2º grau.

São Paulo, 26 de maio de 1.982

a) Consª AMÉLIA R. DOMINGUES DE CASTRO
Relator

PROCESSO CEE Nº 0134/82 PARECER CEE Nº 769 /82 - 9 -

4. DECISÃO DA CÂMARA :

A ~~CÂMARA~~ DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora .

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos , Roberto Vicente Calheiros e Jair de Moraes Neves.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 26 de maio de 1.982

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Foram votos vencidos os Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Erwin Theodor Rosenthal, Gérson Munhoz dos Santos, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

A Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de maio de 1.982.

a) CONSº ALPÍNOLO LOPES CASALI
No exercício da Presidência
Nos termos do Regimento do
C.E.E.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contrariamente .

Não se aplica ao presente caio a fundamentação do Parecer 351/80, de nossa autoria. Não há nada no processo que indique, que o Liceu Eduardo Prado des-cumpriu seu Regimento, aprovado depois de 9 anos pela Secretaria de Educação.

Em 26 de maio de 1982.

a) Cons. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA